



## COMUNICADO DE IMPRENSA 21/23

Luxemburgo, 2 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-649/20 P | Espanha/Comissão C-658/20 P | Lico Leasing e Pequeños y Medianos Astilleros Sociedad de Reconversión/Comissão e C-662/20 P | CaixaBank e o./Comissão

### **Auxílios de Estado: o Tribunal de Justiça anula parcialmente a Decisão da Comissão relativa ao «sistema de arrendamento fiscal espanhol»**

*Com efeito, a recuperação da totalidade do montante do auxílio atribuído foi ordenada com base numa identificação errada dos beneficiários*

Em 2006, a Comissão Europeia recebeu diversas denúncias sobre a aplicação do «sistema de arrendamento fiscal espanhol» (a seguir «SAF») a certos acordos de locação financeira, na medida em que este sistema permitia às companhias de navegação adquirir navios construídos por estaleiros navais espanhóis beneficiando de preços com um desconto entre 20 % e 30 %, em detrimento das vendas dos estaleiros navais de outros Estados-Membros. Segundo a Comissão, o objetivo do SAF era conferir benefícios fiscais a agrupamentos de interesse económico (a seguir «AIE») e aos investidores que neles participavam, os quais transferiam em seguida uma parte desses benefícios para as companhias de navegação que adquiriam um navio novo.

Na decisão controvertida <sup>1</sup>, adotada em julho de 2013, a Comissão considerou que três das cinco medidas fiscais que compunham o SAF constituíam um auxílio estatal, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, assumindo a forma de uma vantagem fiscal seletiva, parcialmente incompatível com o mercado interno. Tendo em conta que o auxílio em causa tinha sido executado desde 1 de janeiro de 2002 em violação da obrigação de notificação <sup>2</sup>, a Comissão notificou as autoridades nacionais para o recuperarem junto dos investidores, concretamente os membros dos AIE.

Em setembro de 2013, o Reino de Espanha, a Lico Leasing SA e a Pequeños y Medianos Astilleros Sociedad de Reconversión (PYMAR) SA interpuseram recursos de anulação da decisão controvertida. No seu Acórdão *Espanha e o./Comissão* <sup>3</sup>, o Tribunal Geral entendeu que a vantagem obtida pelos investidores dos AIE não era seletiva e que a fundamentação da referida decisão respeitante aos critérios de distorção da concorrência e da afetação das trocas comerciais era insuficiente. Em consequência, anulou a decisão controvertida.

A Comissão interpôs recurso deste acórdão, que o Tribunal de Justiça anulou pelo seu Acórdão *Comissão/Espanha e o.* (C-128/16 P) <sup>4</sup>, considerando, em especial, que a aplicação da condição relativa à seletividade na qual a Comissão tinha baseado a sua análise estava errada. No entanto, considerou que, na medida em que o Tribunal Geral não se tinha pronunciado sobre a totalidade dos fundamentos invocados, o litígio não estava em condições de ser julgado e, em consequência, remeteu os processos ao Tribunal Geral.

<sup>1</sup> Decisão da Comissão de 17 de julho de 2013 relativa ao auxílio estatal SA.21233 C/2011 (ex NN/11, ex CP 137/06) concedido por Espanha - Regime fiscal aplicável a certos acordos de locação financeira também conhecido por Sistema de arrendamento fiscal espanhol (JO 2014, L 114, p. 1).

<sup>2</sup> Obrigação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

<sup>3</sup> Acórdão de 17 de dezembro de 2015, *Espanha e o./Comissão*, T-515/13 e T 719/13 (v. igualmente [CI 150/15](#)).

<sup>4</sup> Acórdão de 25 de julho de 2018, *Comissão/Espanha e o.*, C-128/16 P (v. igualmente [CI 115/18](#)).

Pelo seu acórdão proferido após a remessa do Acórdão *Espanha e o./Comissão* (a seguir «acórdão recorrido»), o Tribunal Geral negou provimento aos recursos interpostos pelo Reino de Espana, pela Lico Leasing e pela PYMAR, apoiadas nos seus pedidos por 34 entidades que tinham sido admitidas como intervenientes para o mesmo efeito no âmbito do processo C-128/16 P (a seguir «intervenientes no primeiro recurso»).

Nesse acórdão, o Tribunal Geral julgou improcedente o fundamento destinado a contestar a seletividade do SAF, considerando, em substância, que a existência de um poder discricionário alargado da administração fiscal para autorizar a amortização antecipada era suficiente para admitir a seletividade do SAF no seu conjunto. Julgou igualmente improcedentes os fundamentos relativos à falta de fundamentação da decisão controvertida, à violação do princípio da igualdade de tratamento, à violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, bem como dos princípios aplicáveis à recuperação do auxílio. Quanto a este último aspeto, considerou que a Comissão não tinha cometido um erro de direito ao ordenar a recuperação da totalidade do auxílio em causa junto dos investidores dos AIE, apesar de uma parte da vantagem fiscal obtida ter sido transferida para terceiros, a saber, companhias de navegação.

O Reino de Espanha, a Lico Leasing e a PYMAR, bem como os intervenientes no primeiro recurso interpuseram então três recursos distintos do acórdão recorrido, através dos quais procuram obter a anulação do mesmo e, consequentemente, a anulação da decisão controvertida.

Pelo seu acórdão, **o Tribunal de Justiça julga procedente o fundamento da República de Espanha relativo à falta de fundamentação do acórdão recorrido no que respeita à recuperação do auxílio em causa e nega provimento aos recursos quanto ao restante**. Deste modo, anulando parcialmente o referido acórdão e **considerando estar em condições de decidir definitivamente a parte dos recursos que falta dirimir, o Tribunal de Justiça declara, no final da sua análise, que há que anular a decisão controvertida na medida em que ordena a recuperação da totalidade do montante do auxílio em causa junto dos respetivos beneficiários com base numa identificação errada destes últimos**.

### **Apreciação do Tribunal de Justiça**

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça examina o fundamento de inadmissibilidade invocado pela Comissão contra o recurso interposto pelas intervenientes no primeiro recurso, relativo a um erro de direito que, segundo a Comissão, afetava o reconhecimento da sua qualidade de intervenientes no âmbito do processo subsequente à remessa. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que o que o artigo 40.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o respeito dos direitos processuais garantidos aos intervenientes pelo Regulamento de Processo do Tribunal Geral e o princípio da boa administração da justiça impõem, no âmbito de uma articulação coerente dos processos no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral, que um interveniente no recurso de uma decisão do Tribunal Geral goze de pleno direito da qualidade de interveniente no Tribunal Geral, quando um processo é remetido a esse órgão jurisdicional na sequência da anulação de uma decisão do Tribunal Geral pelo Tribunal de Justiça. Assim, contrariamente ao que sustenta a Comissão, o Tribunal Geral não cometeu nenhum erro de direito ao reconhecer tal qualidade aos interessados, em tais circunstâncias. Em consequência, os interessados estão, enquanto tais, habilitados a interpor recurso do acórdão recorrido, uma vez que, por outro lado, são diretamente afetadas por este acórdão <sup>5</sup>, dado que, ao negar provimento aos recursos, este os expõe ao risco de terem de devolver os auxílios que receberam. O seu recurso é, pois, admissível.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça analisa os fundamentos dos recursos relativos, uns, à análise da seletividade do SAF e, outros, à obrigação de recuperação.

No que respeita, em primeiro lugar, **à apreciação do requisito de seletividade**, o Tribunal de Justiça começa por salientar que não se pode considerar que uma medida fiscal vantajosa cuja concessão depende do poder discricionário da administração fiscal reveste carácter geral. Daqui resulta que a seletividade de tal medida não pode

---

<sup>5</sup> Esta condição está prevista pelo artigo 56.º, segundo parágrafo, segundo período, do Estatuto do Tribunal de Justiça.

ser apreciada com base num método especificamente concebido para revelar a seletividade ocultada de medidas fiscais mais vantajosas de alcance geral <sup>6</sup>. Ora, no caso em apreço, **o Tribunal Geral era chamado a pronunciar-se sobre a análise de uma medida cuja concessão dependia do poder discricionário das autoridades competentes, pelo que não pode ser acusado de não a ter analisado segundo o método válido para as medidas fiscais de carácter geral.**

Na análise dos critérios de apreciação pertinentes perante uma medida fiscal vantajosa concedida de modo discricionário, o Tribunal de Justiça concorda com o Tribunal Geral no sentido de que **a existência de um sistema de autorização não implica, em si mesma, que a medida em causa tenha carácter seletivo.** Com efeito, tal qualificação exige que se demonstre que as autoridades competentes dispõem de um poder discricionário alargado para determinar os beneficiários e as condições da medida concedida, de modo que se deve considerar que o exercício deste poder **favorece as empresas ou produções beneficiárias relativamente a outras, não beneficiárias, que, no entanto, se encontram em situação comparável à luz do objetivo prosseguido.**

No presente processo, o Tribunal de Justiça entende que o Tribunal Geral tinha assim razões para declarar, no âmbito da sua apreciação soberana do direito nacional, cuja desvirtuação, de resto, não foi invocada, que este direito conferia à administração fiscal uma margem de discricção significativa para autorizar a amortização antecipada, tendo especialmente em conta a imprecisão dos critérios aplicáveis e a falta de enquadramento da interpretação que estes exigem. A este respeito, o Tribunal Geral não tinha de averiguar se, na prática, o exercício desse poder discricionário *de jure* tinha efetivamente conduzido a um tratamento favorável injustificado de certos operadores em relação a outros que se encontravam numa situação comparável.

Em consequência, **o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao considerar, para concluir pela seletividade da medida consistente na amortização antecipada, que a existência de aspetos discricionários era suscetível de favorecer os beneficiários em relação a outros sujeitos passivos numa situação factual e jurídica comparável.** Por outro lado, **o Tribunal Geral concluiu acertadamente que a Comissão não tinha cometido um erro ao deduzir do carácter seletivo da amortização antecipada que o SAF era seletivo no seu conjunto,** na medida em que é pacífico que as outras medidas controvertidas que constituíam o SAF dependiam da autorização prévia para a amortização antecipada. **Em consequência, o Tribunal de Justiça julga improcedentes todos os fundamentos relativos à seletividade do SAF.**

Em segundo lugar, **no que respeita à recuperação dos auxílios ilegais,** o Tribunal de Justiça entende que a aplicação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica no acórdão recorrido não enferma de um erro de direito, salvo um erro que, no entanto, não tem repercussão na apreciação do Tribunal Geral, pelo que **as alegações a esse título devem igualmente ser rejeitadas.**

Em terceiro e último lugar, **o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre um fundamento relativo à falta de fundamentação do acórdão recorrido.** A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que, **embora este último esteja suficientemente fundamentado no que respeita ao carácter seletivo do SAF, o mesmo não acontece no que toca à recuperação do auxílio em causa.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que, para responder a um fundamento destinado a contestar a ordem de recuperação que consta da decisão controvertida, na medida em que esta ordena a recuperação da totalidade do auxílio em causa junto dos investidores apesar de grande parte da vantagem concedida deste modo ter sido sistematicamente transferida para as companhias de navegação, **o Tribunal Geral se limitou a enunciar que, na decisão controvertida, apenas tinham sido identificados os investidores como beneficiários do auxílio e a constatar que esta conclusão não era objeto do litígio.** Ora, segundo o Tribunal de Justiça, apesar de as partes

---

<sup>6</sup> Segundo este método, denominado «em três etapas», a apreciação da seletividade de uma medida de carácter geral que institui um regime fiscal vantajoso exige, em primeiro lugar, que se identifique o regime fiscal comum, em seguida, que se verifique se o regime em causa derroga o regime comum, enquanto quadro de referência, ao submeter operadores comparáveis no plano factual e jurídico comparável, a um tratamento fiscal diferenciado e, nesta hipótese, a verificar se tal diferenciação pode ser justificada pela natureza ou pela sistemática do sistema de tributação.

interessadas não terem contestado a identificação dos beneficiários, alegaram, no entanto, no seu fundamento, implícita mas necessariamente, que não tinham sido as únicas beneficiárias do auxílio em causa. **Dado que o Tribunal Geral não respondeu a este fundamento, não se pronunciou sobre o mesmo, o que constitui uma violação do dever de fundamentação.**

Nestas circunstâncias, **o Tribunal de Justiça anula o acórdão recorrido na medida em que negou provimento aos recursos na parte em que estes tinham por objeto a anulação da decisão controvertida na medida em que designa os AIE e os respetivos investidores como únicos beneficiários do auxílio referido, bem como a anulação da disposição que impõe ao Reino de Espanha que recupere a totalidade do montante do auxílio referido junto dos investidores dos AIE. É negado provimento ao recurso quanto ao restante.**

Num terceiro momento, considerando que a parte dos recursos de anulação que fica por analisar após a anulação parcial do acórdão recorrido, relativa, no caso em apreço, **à fundamentação da obrigação de recuperação do auxílio em causa junto dos beneficiários do mesmo**, está em condições de ser julgada, **o Tribunal de Justiça decide pronunciar-se definitivamente sobre esse aspeto.** A este respeito, começa por rejeitar os fundamentos e argumentos relativos a uma violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, bem como a uma violação do princípio da igualdade de tratamento, subscrevendo a maior parte da correspondente fundamentação do acórdão recorrido.

Abordando então, a título do exame do fundamento sobre o qual o Tribunal Geral não se pronunciou, a questão da identificação dos beneficiários do auxílio em causa, **o Tribunal de Justiça recorda que a obrigação de recuperação de um auxílio considerado pela Comissão incompatível com o mercado único visa o restabelecimento da situação anterior à concessão do auxílio, privando os seus beneficiários, a saber, as empresas que deles beneficiaram efetivamente, da vantagem concorrencial que o mesmo lhes proporcionou.**

**Ora, no presente caso, resulta das próprias constatações da Comissão que o SAF constituía, no seu conjunto, um dispositivo fiscal destinado a gerar uma vantagem em benefício não só dos investidores reunidos num AIE, mas também das companhias de navegação.** Por outro lado, decorre dos elementos apresentados pela Comissão que **a repartição deste benefício entre uma companhia de navegação e os investidores do AIE estava prevista em contratos juridicamente vinculativos, submetidos à administração fiscal, e que esta tinha em conta para autorizar, no exercício do seu poder discricionário, a amortização antecipada.** Em face destes elementos, o Tribunal de Justiça declara que **a Comissão cometeu um erro de direito, à luz do objetivo prosseguido pela recuperação, ao designar os investidores dos AIE como únicos beneficiários do auxílio em causa pela razão essencial de que a vantagem obtida pelas companhias de navegação a título da transferência de uma parte da vantagem fiscal concedida aos AIE resultava de uma combinação de operações jurídicas entre entidades privadas, que, por esse facto, não era imputável ao Estado, apesar de os AIE serem obrigados, por força das regras jurídicas aplicáveis, a transferir para estas companhias de navegação uma parte do benefício fiscal obtido.**

Em consequência, **o Tribunal de Justiça anula parcialmente a decisão controvertida, a saber, na medida em que designa os AIE e os respetivos investidores como únicos beneficiários do auxílio objeto dessa decisão e, conseqüentemente, na medida em que ordena a recuperação da totalidade do montante do mesmo exclusivamente junto dos investidores dos AIE.**

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

